

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PLP nº 439/2017 – Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar o processo de equacionamento de planos de previdência complementar deficitários, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr vem monitorando a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 439/2017 (“Projeto de Lei”). No intuito de continuar a contribuir com o debate junto ao Congresso Nacional, o CBAr serve-se da presente para, respeitosamente, manifestar-se sobre o Projeto de Lei.
2. O objetivo do Projeto de Lei é alterar a Lei Complementar nº 109, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, com o fito de disciplinar o processo de equacionamento de planos deficitários de previdência complementar de entidades fechadas. No que diz respeito à arbitragem o projeto de lei faz menção ao instituto apenas no inciso III do parágrafo 4º do art. 211. Segundo a justificativa do projeto de lei, o objetivo da menção à arbitragem é a de dar transparência à forma de composição dos déficits dos fundos de pensão, definindo a forma como estes déficits devem ser escriturados contabilmente.
3. Apesar do louvável objetivo do projeto, a linguagem prevista no inciso III do parágrafo 4º do art. 21 é ambígua quanto às matérias que podem ficar sujeitas a procedimentos arbitrais. Explica-se: os direitos que podem ficar sujeitos à arbitragem são direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei 9.307/96, e algumas causas trabalhistas em situações muito específicas incluídas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017, que autorizou o uso de arbitragem para contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social).
4. A menção a contingências arbitrais de origem trabalhista e previdenciária pode dar a entender que a arbitragem é um método de solução de controvérsia a ser amplamente utilizado em contingências trabalhistas e previdenciárias. Esta interpretação está equivocada, razão pela qual é de se sugerir a seguinte alteração:

¹ Art. 21. O resultado deficitário dos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, observada a necessidade do equilíbrio atuarial dos planos. (...) § 4º A demonstração contábil do resultado deficitário será, obrigatoriamente, decomposta em parcelas decorrentes dos seguintes fatores: (...)

III - contingências arbitrais ou judiciais, de origem trabalhista, societária, previdenciária ou de investimentos;

Art. 21. (...) § 4º A demonstração contábil do resultado deficitário será, obrigatoriamente, decomposta em parcelas decorrentes dos seguintes fatores: (...)

III- contingências arbitrais ou judiciais; (...)"

5. Como o objetivo do Projeto de Lei é o de criar uma rubrica específica na contabilidade dos planos de previdência, sugere-se que não seja feita qualquer qualificação quanto à origem das demandas judiciais ou arbitrais. Ressalta-se que esta proposta está de acordo com as melhores práticas contábeis, as quais exigem que contingências arbitrais ou judiciais, de qualquer natureza, sejam discriminadas no balanço das sociedades empresárias, garantindo maior transparência aos investidores e a eventuais terceiros interessados.

6. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a atenção de Vossa Excelência para a sugestão ora proposta, alterando-se a redação do inciso III do parágrafo 4º do art. 21 do Projeto de Lei.

7. O Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr agradece a atenção e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem